



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

2ª Vara dos Feitos Relativos às Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais do Estado de Goiás

AUTOS N. 5491174-52.2023.8.09.0051

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela defesa técnica de **BRUNO LOPEZ DE MOURA**.

Sustentou que o requerente é primário e exerce trabalho lícito, e que a sua prisão preventiva não se mostra necessária para a garantia da ordem pública, haja vista que a sua soltura não colocará em perigo a sociedade, requerendo, portanto, a revogação de sua prisão preventiva.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (evento 06).

Os autos vieram-me conclusos para deliberação.

Breve relatório. Decido.

Da análise dos autos, noto que, deferindo requerimento ministerial, foi decretada a prisão preventiva do requerente **BRUNO LOPEZ DE MOURA**, e de outros dois investigados, bem como foi autorizada a busca e apreensão, interceptação telefônica e quebra sigilo telefônico para obtenção de dados e compartilhamentos de provas em desfavor do requerente e de outros 06 (seis) indivíduos, visando apurar a prática de delitos previstos nos artigos 41-C e 41-D da Lei n. 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor), art. 288 do Código Penal e art. 1º da Lei n. 9.613/98, conforme consta na decisão do evento 12 dos autos principais n. **5183882-89**.

Com relação aos fatos que fundamentaram a necessidade da decretação das medidas cautelares em desfavor dos investigados, consta do requerimento ministerial que na primeira investigação restaram encetadas inúmeras diligências, inclusive medidas sob o manto da reserva da jurisdição, que evidenciam a suposta manipulação de resultados nas competições esportivas perpetrada por uma verdadeira organização criminosa especializada em corromper atletas profissionais para assegurar a ocorrência de eventos determinados nas partidas e, com isso, angariar elevados ganhos em apostas esportivas.

Após o término da primeira etapa da Operação Penalidade Máxima, nos autos n. **5146081.42**, foi oferecida e recebida denúncia em face de **BRUNO LOPEZ DE MOURA**, CAMILA SILVA DA MOTTA, ÍCARO FERNANDO CALIXTO DOS SANTOS, LUIS FELIPE RODRIGUES DE CASTRO, VICTOR YAMASAKI FERNANDES e ZILDO PEIXOTO NETO, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 2º da Lei n.

**Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Liberdade -> Liberdade Provisória com ou sem fiança
GOIÂNIA - UPJ DA VARA RELATIVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
Usuário:
- Data: 09/08/2023 12:23:18**

12.850/13 e art. 41-D do Estatuto do Torcedor.

Com a evolução das investigações e da análise dos novos elementos probatórios angariados, verificou-se que após fatos delitivos já identificados e denunciados no bojo da ação penal n. **5146081.42**, houve identificação de indícios de corrupção esportiva em, pelo menos, outros nove jogos recentes, todos datados de novembro de 2022 a fevereiro de 2023, com emprego de elevados valores como pagamento aos jogadores corrompidos, aptos a demonstrar a atualidade da conduta delitiva e que, caso remanesça em liberdade, encontrará os mesmos estímulos para continuar a delinquir.

Em seguida, após a deflagração da segunda etapa da Operação Penalidade Máxima, o Ministério Público, na data de 04/05/2023, ofereceu uma nova denúncia em desfavor de **BRUNO LOPEZ DE MOURA**, ÍCARO FERNANDO CALIXTO DOS SANTOS, LUÍS FELIPE RODRIGUES DE CASTRO, VICTOR YAMASAKI FERNANDES, ZILDO PEIXOTO NETO, THIAGO CHAMBO ANDRADE, ROMÁRIO HUGO DOS SANTOS, WILLIAM DE OLIVEIRA SOUZA, EDUARDO GABRIEL DOS SANTOS BAUERMANN, GABRIEL FERREIRA NERIS, VICTOR RAMOS FERREIRA, IGOR AQUINO DA SILVA, JONATHAN DOIN, PEDRO GAMA DOS SANTOS JÚNIOR, FERNANDO JOSÉ DA CUNHA NETO e MATHEUS PHILLIPE COUTINHO GOMES, pela suposta prática das condutas descritas no art. 41-D da Lei 10.671/2003, art. 1º, § 1º c/c art. 2º, ambos da Lei n. 12.850/13, na forma do art. 69 do Código Penal.

No dia 09.05.2023, este Juízo recebeu a segunda denúncia ofertada pelo Ministério Público, ocasião na qual reanalisou a necessidade da manutenção da segregação cautelar dos réus que se encontram presos, inclusive do requerente, e nos termos da decisão prolatada nos autos da medida cautelar n. **5183882-89**, entendi que a época, ainda persistiam os motivos ensejadores da prisão cautelar.

Da análise do presente pleito, não há como se ignorar a gravidade das condutas imputadas ao requerente que supostamente contribuiu, em um contexto de organização criminosa, para a prática de corrupção esportiva, em âmbito nacional. Contudo, considerando a alteração do contexto fático-probatório trazido aos autos, principalmente em razão da demonstração de considerável redução do risco de que o requerente prossiga no desenvolvimento das supostas atividades delitivas da organização criminosa aqui denunciada, entendo que o pleito defensivo merece parcial deferimento.

Ressalta-se que, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, a prisão preventiva é a *ultima ratio*, a derradeira medida a que se deve recorrer, e somente poderá ser imposta se as outras medidas cautelares dela diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do periculum libertatis (art. 282, § 6º, CPP).

Do compulsão dos autos da medida cautelar n. **5183882-89**, verifica-se que, segundo ressaltado pelo Ministério Público, ao contrário do que se observa em relação aos demais denunciados que permanecem presos, na ocasião do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do requerente **BRUNO**, não foi constatada **situação que pudesse indicar seu envolvimento em outras práticas criminosas**, para além do contexto dos fatos já abarcados e **denunciados** nas ações penais em tramitação neste Juízo.

Além disso, verifica-se que, desde o início da persecução penal, segundo o

órgão responsável pelas investigações, o requerente contribuiu de forma voluntária com o deslinde dos fatos, o que demonstra que possivelmente não possui a intenção de turbar ou prejudicar a instrução processual, o que revela, a princípio, a desnecessidade da manutenção da medida cautelar mais gravosa.

No presente caso, no entendimento deste Juízo, afigura-se desnecessária a manutenção da segregação provisória do requerente BRUNO LOPEZ DE MOURA, visto que, estando descaracterizada a necessidade da sua prisão em face da garantia da ordem pública, a imposição de medidas cautelares diversas da custódia mostra-se suficiente para mitigar o aventureiro risco que sua liberdade representaria à ordem pública.

No caso sob análise, entendo que são comportáveis, na espécie, outras medidas cautelares alternativas à prisão, como a proibição de acesso e de realização, por qualquer meio, notadamente eletrônico, de apostas esportivas, em nome próprio e/ou por meio de terceiros, a proibição de manter contato com demais corréus, impossibilitando articulação com os demais integrantes do suposto grupo criminoso e também com jogadores profissionais para aliciamento, demonstrando relevante meio para impedir a suposta participação do requerente nas atividades do grupo criminoso, de sorte que, no entendimento deste Juízo, mostram-se suficientes para evitar a prática de novas infrações penais, assegurar a efetividade do processo e a correta aplicação da lei penal.

Nesse sentido, cito precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“(...) Se a suposta conduta delitiva, enquadrada legalmente no tipo penal do artigo 33 da Lei 11.343/06, não revela anormalidade especial capaz de evidenciar a sua gravidade concreta, nem a maior periculosidade do paciente e não estando presentes a extrema probabilidade de fuga e o alto risco à instrução criminal, concede-se a ordem de habeas corpus, para declarar a desproporcionalidade da prisão preventiva e substituí-la por medidas cautelares alternativas menos gravosas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, CONCEDIDA MEDIANTE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES.” (TJGO, Habeas Corpus Criminal 5580765-23.2019.8.09.0000, Rel. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, 1ª Câmara Criminal, julgado em 10/02/2020, DJe de 10/02/2020)

À luz do exposto, acolhendo a manifestação ministerial, revogo a prisão preventiva de BRUNO LOPEZ DE MOURA, mediante o cumprimento das medidas cautelares abaixo indicadas, ficando desde já consignada que caso haja o descumprimento de qualquer uma das obrigações, o benefício poderá ser revogado:

- 1) comparecer a todos os atos do processo a que for regularmente intimado;
- 2) não mudar de endereço, sem prévia comunicação a este juízo;
- 3) não se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem prévia comunicação a este juízo do lugar em que poderá ser encontrado;
- 4) não praticar ou participar de nova infração penal dolosa;
- 5) proibição de acesso e de realização, por qualquer meio, notadamente eletrônico, de apostas esportivas, em nome próprio e/ou por meio de terceiros, considerando a necessidade de evitar o risco de novas infrações penais (319, II,

CPP);

6) Proibição de manter contato com demais corréus em todos os processos que o mesmo responde perante a este Juízo, excetuando-se, sua companheira, Camila Silva da Motta (art. 319, III, CPP);

7) Vedaçāo de ausentar-se do País, devendo o requerente ser intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entregar seu passaporte ao Poder Judiciário, sob pena de revogação do benefício, caso este não tenha sido apreendido quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão.

A fim de viabilizar o cumprimento da medida, determino que seja oficiado ao Departamento da Polícia Federal para conhecimento da presente decisão e para que, diante da proibição supra, não emita novo passaporte em nome de **BRUNO LOPEZ DE MOURA e que informe a este Juízo imediatamente caso o mesmo tente sair do país, momento no qual o benefício será revogado.**

Desde já, fica o beneficiado advertido que o descumprimento das condições impostas implicará a decretação de sua prisão preventiva, nos termos dos artigos 282, § 4º, e 312, §1º, ambos do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

Com relação a necessidade de monitoração eletrônica e ou recolhimento noturno, conforme requerido pelos Representantes dos Ministério Público, entendo que devido aos fatos imputados ao requerente estes não seriam necessários até mesmo porque estes não teriam o condão de impedir a continuidade dos delitos supostamente praticados até mesmo porque, a maioria das tratativas supostamente feitas pelo requerente/denunciado o eram por meio de telefone e aplicativos de mensagens, sendo que o fato que ser monitorado ou mesmo recolhido no período noturno não traria qualquer impedimento a tais condutas, caso o requerente queira continuar na sua prática, razão pela qual entendo desnecessária a aplicação de tal medida, até mesmo porque, como reside em outros Estado da Federação a sua fiscalização ficaria prejudicada.

Expeça-se o respectivo alvará de soltura em favor de **BRUNO LOPEZ DE MOURA, o qual deverá ser colocado em liberdade, salvo se, por outro motivo, tiver que permanecer encarcerado, mediante a assinatura do termo de compromisso das condições aqui impostas.**

Considerando que o mandado de prisão preventiva de **BRUNO LOPEZ DE MOURA** foi cumprido na Comarca de São Paulo, local onde se encontra recolhido, **EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA, com urgência, ao Juízo da Comarca São Paulo para a adoção das providências cabíveis para o integral cumprimento do alvará de soltura, bem como das demais determinações constantes na presente decisão, especialmente com relação ao recolhimento do passaporte do denunciado, devendo o custodiado ser colocado imediatamente em liberdade.**

Intimem-se, oficie-se e cumpra-se.

A presente decisão judicial servirá como ofício, com fulcro no Provimento 002/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Após, preclusa esta decisão, observadas as cautelas legais, arquive-se este

feito, mantendo-o apensado aos autos principais.

Ao Cartório para as providências necessárias, expedindo-se os respectivos documentos.

Goiânia, hora e data da assinatura digital.

ALESSANDRO PEREIRA PACHECO

Juiz de Direito da 2^a Vara Estadual de Repressão ao Crime Organizado e à Lavagem de Capitais do Estado de Goiás

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Liberdade -> Liberdade Provisória com ou sem fiança
GOIÂNIA - UPJ DA VARA RELATIVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
Usuário: - Data: 09/08/2023 12:23:18